



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: **750.131**

Natureza: **Prestação de Contas Municipal**

Entidade: **Prefeitura Municipal de Desterro do Melo**

Exercício: **2007**

Relatório

1. Trata-se de Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal de Desterro do Melo, referente ao exercício de 2007, apresentada por intermédio do sistema informatizado SIACE/PCA.
2. Na análise inicial proferida por este Órgão Técnico (fl. 04 a 63) foram apontadas diversas irregularidades, sintetizadas à fl. 18, dentre as quais irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários.
3. Regularmente citado (fl. 66/68), o interessado, Sr. Ruy Barbosa Fernandes, então Prefeito Municipal de Desterro do Melo, apresentou defesa de fl. 69/143.
4. Ato contínuo, em cumprimento ao despacho de fl. 65 do Exmo. Sr. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise da defesa apresentada (fl. 144).
5. Posteriormente, o então Prefeito Municipal de Desterro do Melo no exercício de 2009, Sr. Mário Celso de Araújo Tafúri, solicitou a esta Corte de Contas autorização para remessa de nova Prestação de Contas Anual substituta – exercício 2007, para realizar acertos no Siace PCA/2007, com o objetivo de sanar divergências detectadas na Análise Comparativa PCA x LRF, tendo seu pedido sido indeferido (fl.146 a 153).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



6. Na análise da documentação de fl. 69/143, acostada aos autos, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários apontada no exame inicial, concluindo que a infringência ao art. 42 da Lei 4.320/64 sujeitaria as contas apresentadas pelo chefe do Executivo Municipal ao disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (fl. 159 a 161).
7. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 162).
8. O *Parquet*, em sua manifestação (fl. 163 a 166), destacou, preliminarmente, a existência de inspeção ordinária no município de Desterro do Melo para exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, durante o exercício de 2007. Salientou, também, que foi conferida ao gestor a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.
9. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção, o douto Ministério Público de Contas ressaltou que o Município aplicou os percentuais constitucionais previstos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Quanto ao restante do escopo, analisado nos presentes autos, destacou que o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares e Especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.
10. Entendeu que o Município de Desterro do Melo, inadvertidamente, autorizou de forma genérica a abertura de créditos especiais na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Quanto aos créditos suplementares, considerou não constar nos autos em análise nenhuma autorização legal para sua abertura, o que ratificaria a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, concluindo que o Município não cumpriu os ditames constitucionais e legais acerca da gestão dos seus recursos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



11. Finalizando, face ao exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Desterro do Melo, referentes ao exercício de 2007, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte (fl. 166).
12. Retornaram os autos ao Órgão Técnico para atendimento à diligência determinada pelo Exmo. Sr. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa (fl. 167), para que se informasse o total da Despesa Empenhada no item 1.3, à fl. 159 e, ainda, considerando o que foi apurado em relação aos Créditos Orçamentários e Adicionais, para que se esclarecesse o item 1.3, à fl. 05, relativo aos Créditos Disponíveis, haja vista que os Créditos Autorizados foram superiores à Despesa Empenhada.
13. Em cumprimento à citada diligência o Órgão Técnico esclareceu como é feita a análise do item 1.3 quanto ao valor dos Créditos Disponíveis, o qual é confrontado com o total da Despesa Empenhada, concluindo que, conforme restou demonstrado no estudo técnico de fl. 159, ficou evidenciado que, embora o Município tenha aberto créditos suplementares e especiais sem a devida cobertura legal, no item 1.3 não foi apurada irregularidade, uma vez que a despesa realizada (empenhada) foi inferior aos créditos disponíveis (fl. 168).
14. Face à manifestação do Órgão Técnico, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para nova manifestação (fl. 171).
15. O *Parquet*, em sua nova manifestação (fl. 172 a 175), destacou que, embora tenha sido necessária a retificação do demonstrativo “Créditos Orçamentários e Adicionais”, uma vez que a Unidade Técnica deixara de lançar, quando do reexame, o valor referente à Despesa Empenhada no item 1.3 – Créditos Disponíveis, tal informação apenas confirmou a regularidade do Município no que tange ao art. 59 da Lei n. 4.320/64. Ressaltou, entretanto, que permaneceram as irregularidades referentes ao não cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64, na abertura de Créditos Suplementares e Especiais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



conforme apontado no parecer anteriormente emitido por aquele Ministério Público.

16. Salientou que, embora seja da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciativa de lei relativa ao orçamento anual e função precípua do Legislativo Municipal analisar e aprovar referida lei, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos, e que, no caso em tela, a LOA autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 40% das dotações orçamentárias, o que poderia descaracterizar o orçamento público, instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
17. Nesse contexto, considerando que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, fundamentada na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opinou o Ministério Público de Contas pela recomendação, ao chefe do Poder Executivo, da adoção de medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal para, ao apreciar e votar a LOA, atentar para a inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento, destacando, ainda, a necessidade do monitoramento, por parte desta Corte de Contas, das recomendações procedidas, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.
18. Concluindo, o Parquet ratificou o parecer ministerial anteriormente emitido, opinando pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Desterro do Melo, referentes ao exercício de 2007, com fundamento no art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das citadas recomendações.
19. Retornam os autos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para atendimento à diligência determinada pelo Exmo. Sr. Relator

Conselheiro Eduardo Carone Costa (fl. 176), na qual determina que se informe o percentual apurado no repasse efetuado à Câmara Municipal, considerando a decisão prolatada na Sessão Plenária de 29.06.2011, nos autos da Consulta n. 837.614 e, considerando o escopo atualmente adotado para o exame das prestações de contas anuais, junte-se aos autos a análise conclusiva sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal, referente ao exercício de 2007, consubstanciando os reexames promovidos no feito.

20. É o relatório, no essencial. Passa-se à informação.

Informação

21. Os limites para repasses ao Poder Legislativo são regidos pela Carta Magna em seu art. 29-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 25/2000 e alterado pela Emenda Constitucional n. 58/2009, *in verbis*¹:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em: 24/08/2012.

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

22. *In casu*, considerando a população do município de Desterro do Melo (3.211 habitantes, conforme informações do IBGE – Censo 2000) deve ser aplicado o limite de **8,0%** (oito por cento) estipulado pelo inciso I, art. 29-A, na redação inserida pela EC 25/2000, vigente no exercício de 2007, como considerado na análise técnica inicial (fl. 07).

23. Por intermédio da Consulta n. 837.614² esta eg. Corte de Contas externou seu entendimento sobre a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo no seguinte sentido:

A contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

24. Considerando-se o entendimento supra e os esclarecimentos feitos, o percentual apurado no repasse à Câmara Municipal foi de 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento), conforme demonstrado a seguir:

² Disponível em: < <http://172.30.11.202:8080/TCJuris/pesquisa/lista.jsp?indice=0> > Acesso em 24/08/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Arrecadação Municipal - Art. 29-A da CR/88 – Ref. exercício de 2006	
Receita Tributária + Transferências ³ (conf. fl. 33)	R\$3.905.699,83

Percentual Aplicado – Exercício de 2007			
Valor Repasse	R\$223.400,00 (conf. fl. 31)	Percentual	5,72%
Repasse Permitido	R\$312.455,99	Percentual Permitido	8,0%

25. Assim sendo, **ratifica-se a regularidade** verificada na análise inicial (fl. 07), no tocante ao repasse à Câmara Municipal.

26. *Ex positis*, considerando-se as demais irregularidades apontadas inicialmente, nos estudos técnicos de fls. 18, 159/160 e 168, quais sejam, abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que o parecer prévio sobre a prestação de contas do exercício de 2007 do chefe do Poder Executivo do município de Desterro do Melo poderá ser emitido nos termos do art. 45, inc. III, da LC 102/2008 c/c o inc. III, do art. 240, da Resolução 12/2008.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 04 de setembro de 2.012.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo
TC 1210-3

³ Sem a dedução da receita para formação do FUNDEF